



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.968 - MG (2017/0031676-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : ANTONIO BENTO FILHO  
**RECORRENTE** : SANDRO DE CASTRO GONZALES  
**RECORRENTE** : ALFONSO DE CASTRO GONZALES  
**RECORRENTE** : GILMAR QUEIROZ BRAGA  
**ADVOGADO** : JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDOTA DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação dos recorrentes nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, tendo a acusação consignado que ANTONIO, como condutor do veículo da empresa TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA, e SANDRO e ALFONSO, na qualidade de sócios administradores da citada pessoa jurídica, fizeram uso de AET preenchida com dados ideologicamente falsos perante a Polícia Rodoviária Federal, inseridos por GILMAR, narrativa que lhes permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE SE ESTARIA DIANTE DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE FALSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.968 - MG (2017/0031676-3)

**RELATOR** : MINISTRO JORGE MUSSI  
**RECORRENTE** : ANTONIO BENTO FILHO  
**RECORRENTE** : SANDRO DE CASTRO GONZALES  
**RECORRENTE** : ALFONSO DE CASTRO GONZALES  
**RECORRENTE** : GILMAR QUEIROZ BRAGA  
**ADVOGADO** : JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTONIO BENTO FILHO, SANDRO DE CASTRO GONZALES, ALFONSO DE CASTRO GONZALES e GILMAR QUEIROZ BRAGA contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do HC 0053222-53.2016.4.01.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes ANTONIO, SANDRO e ALFONSO foram denunciados como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 299, do Código Penal, ao passo que GILMAR foi acusado de praticar o delito de falsidade ideológica.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono dos réus que a peça vestibular seria inepta porque não teria descrito detalhadamente a conduta de cada um deles, notadamente no que se refere a SANDRO e ALFONSO, cuja responsabilização penal teria decorrido, unicamente, da condição de sócios administradores da empresa TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA.

Alega que a falsidade ideológica não estaria configurada, pois, a par de o porte de duas Autorizações Especiais de Trânsito - AET não caracterizar crime, inexistiriam evidências de que teria havido a omissão, em documento, de declaração que devia nele constar, ou de que nele teria sido inserida declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Afirma que não haveria nos autos evidências de que a polícia teria tido a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

iniciativa de pesar a carga transportada, omissão que invalidaria a tentativa de se imputar aos acusados a prática das infrações noticiadas na exordial.

Argumenta que não seria possível imputar-se aos réus o transporte de carga além do limite permitido se esta sequer foi pesada pelos policiais.

Considera que a acusação seria inócua ante a existência de uma AET que autorizaria o transporte de carga de 35,5 toneladas.

Requer o provimento da insurgência para que o processo criminal em apreço seja trancado.

Contra-arrazado o reclamo (e-STJ fls. 376/383), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 398/403, manifestado-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.968 - MG (2017/0031676-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra os recorrentes.

Segundo consta da denúncia, o acusado ANTONIO fez uso de documento ideologicamente falso produzido por GILMAR, visando a favorecer a empresa TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA, administrada por SANDRO e ALFONSO (e-STJ fls. 296/297).

O recorrente ANTONIO conduzia veículo de propriedade da pessoa jurídica referida, quando foi abordado ao passar pelo Posto da Polícia Federal em Araxá/MG, ocasião em que apresentou aos agentes federais a Autorização Especial de Trânsito - AET 118015/2011E, referente ao percurso Igarapava/SP a Araxá/MG, consignando que o peso da carga seria de 25,5 toneladas, quando, na verdade, era de 35,5 toneladas, conforme nota fiscal que acompanhava o transporte (e-STJ fl. 297).

Em poder do condutor foi encontrada, ainda a AET 118961/2011E, relativa ao percurso Araxá/MG a João Monlevade/MG, consignando que a carga pesava 35,5 toneladas (e-STJ fl. 297).

De acordo com o órgão ministerial, a emissão de duas AET para transporte da mesma carga e percurso afastaria a boa-fé dos increpados, tendo a autorização ideologicamente adulterada sido emitida para burlar eventual fiscalização, em face da restrição de tráfico de veículos acima de 45 toneladas no trecho entre Uberaba/MG e Araxá/MG, conforme orientação do DNIT (e-STJ fl. 297).

Quanto à participação dos réus, consignou-se que ANTONIO foi autuado na condução do veículo, fazendo uso do documento ideologicamente falso, ao passo que a rubrica dele pertenceria a GILMAR, sendo que SANDRO e ALFONSO, na condição de sócios administradores da TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA, admitiram que a empresa entra no sistema do DNIT e emite a AET, alimentando os dados necessários, tais como trajeto, dimensões e peso da carga, assim como as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características do veículo (e-STJ fls. 297/298).

A acusação ressaltou, ainda, que, de acordo com as declarações do policial rodoviário federal que abordou o veículo, foi constatado o transporte de carga excedente, concluindo que, os recorrentes ANTONIO, SANDRO e ALFONSO fizeram uso de AET preenchida com dados ideologicamente falsos perante a Polícia Rodoviária Federal, inseridos por GILMAR (e-STJ fl. 298).

Feito este breve intróito acerca dos fatos narrados na vestibular, sabe-se que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao réu o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão ministerial, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

*"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)*

No caso dos autos, verifica-se que a participação dos recorrentes nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, tendo a acusação consignado que ANTONIO, como condutor do veículo da empresa TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA, e SANDRO e ALFONSO, na qualidade de sócios administradores da citada pessoa jurídica, fizeram uso de AET preenchida com dados ideologicamente falsos perante a Polícia Rodoviária Federal, inseridos por GILMAR.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos recorrentes, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS CONDUTAS PRATICADAS E OS DELITOS IMPUTADOS.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite nos crimes de autoria coletiva, dentre os quais se incluem não apenas os crimes societários mas, também, a corrupção ativa e passiva, a possibilidade de denúncia geral, sem o detalhamento específico do modus operandi de cada um dos acusados, bastando a demonstração do liame existente entre a conduta dos denunciados e a suposta prática criminosa, o que é suficiente para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.*

*2. Pela leitura da denúncia, em especial do seu item 5 - dos crimes de corrupção ativa e passiva (fls. 791/820), verifica-se que a inicial acusatória, em obediência aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrou o vínculo existente entre os denunciados e os fatos a eles imputados, descrevendo de forma plausível a suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva no período entre 2006 e 2008, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*3. Agravos regimentais improvidos.*

*(AgRg no REsp 1536270/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos arts. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e 89, da Lei n. 8.666/93 e pretende reconhecimento da inépcia da exordial acusatória ou a anulação da ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia.*

*II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal.*

*III - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq n. 2.688/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC n. 36.651/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).*

*IV - A decisão que recebeu a denúncia, observando o momento processual em que proferida, rebate ponto por ponto das defesas preliminares, sem ingressar no meritum causae, nos termos do que estabelece a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.*

*(Precedentes).*

*Recurso ordinário desprovido.*

*(RHC 68.660/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)*

No que se refere à aventada ausência de provas de que se estaria diante de AET ideologicamente falsa, sabe-se que se sedimentou na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se a falsidade ideológica estaria ou não configurada.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se aos acusados, e também ao Ministério Público, o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir as provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, tendo o órgão ministerial narrado fatos em tese típicos na peça vestibular, é inviável o trancamento prematuro do feito em análise, sendo certo que, qualquer conclusão diversa, na via eleita, inevitavelmente levaria à prematura e vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*, o que não é admitido por este Sodalício.

A propósito:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DUAS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÕES: DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE. SÚMULA N.º 312 DO STJ. REAL CONDUTORA IDENTIFICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA NO DOCUMENTO. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. INDICAÇÃO DE TERCEIRO. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. CRIME DE FALSO IMPUTADO. INAUGURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SOBRE NEGATIVA DE AUTORIA E POSSÍVEL EQUÍVOCO DE OUTREM NO PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. Em atenção ao direito de defesa na esfera administrativa, o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n.º 9.503/97) preceitua duas notificações: a notificação da autuação, para a apresentação de defesa impugnando o auto de infração, e a notificação da penalidade, para facultar o recurso sobre a aplicação da multa. Súmula n.º 312 desta Corte.

3. Não obstante a acusada ser a real condutora do veículo, que dirigia sob a influência de álcool ou substância entorpecente, inclusive sendo identificada no auto de infração, no qual após sua assinatura, restou declinada pessoa diversa na notificação da penalidade.

4. A pretensa conduta irrogada à insurgente de fazer declaração falsa na notificação da penalidade, embora tenha se identificado e assinado a anterior notificação de infração, denota potencialidade lesiva e possibilita a abertura da ação penal pelo delito de falsidade ideológica, não se mostrando, portanto, nesse limiar, atípico o agir.

5. Demais digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de que a recorrente não inseriu as informações tidas por falsas e que, à época, o então proprietário do automóvel recebeu outras três ou quatro autuações de trânsito, sendo certo que outras pessoas faziam uso do veículo, o que possivelmente acarretou em equívoco no preenchimento da notificação, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, as matérias serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório, se acaso não adimplida a suspensão condicional do processo previamente aceita.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 65.485/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0031676-3

**RHC 80.968 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00532225320164010000 02062011 30759720154013802 532225320164010000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| RECORRENTE | : ANTONIO BENTO FILHO            |
| RECORRENTE | : SANDRO DE CASTRO GONZALES      |
| RECORRENTE | : ALFONSO DE CASTRO GONZALES     |
| RECORRENTE | : GILMAR QUEIROZ BRAGA           |
| ADVOGADO   | : JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.